



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 518/2015

São Luís, 01 de setembro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	23

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão de Pessoas

##### ATO Nº. 49 DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo comissionado do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, bem como o Processo nº 8898/2015/TCE/MA,

##### RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Maria Rita Araújo Loureiro da Cruz, matrícula nº 12963, do Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 01 de setembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

##### ATO Nº. 50 DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em cargo comissionado do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, bem como o Processo nº 8898/2015/TCE/MA,

##### RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a senhora Idalece Balby Araújo, matrícula nº 13474, no Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 01 de setembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**REPUBLIÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 652, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.**

Designação de comissão de sindicância investigativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4895/2015/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, e, como secretário, o servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo, sob a presidência do primeiro, para conduzir sindicância Investigativa destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 4895/2015/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**PORTARIA Nº 666 DE 28 DE AGOSTO DE 2015**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os 23 (vinte e três) dias de férias regulamentares do exercício de 2014, da servidora Carmen Lúcia Bastos Leitão, matrícula 7450, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretária Adjunta de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 468/15, a partir de 09/09/2015, para o período de 04/01/2016 a 26/01/2016, conforme Memorando nº 77/2015/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 667 DE 28 DE AGOSTO 2015.**

Autorização de Afastamento para participar de oficina.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memo nº 27/2015/UNGEP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Antônio Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas e José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento de Carreira, para participarem da oficina "Prescrição Penal Administrativa" a ser realizada no dia 26 de agosto de 2015, no prédio da Receita Federal, Centro, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial****AVISO  
ERRATA****CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-CEL/TCE/MA**

Informa-se àqueles que retiraram o Edital da Concorrência nº 001/2015-CEL/TCE/MA e demais interessados, que o mesmo sofreu as seguintes readequações:

1 - Item 7.4.2.1, letra “a” do Edital:

Onde se lê: Perfuração e injeção de Estaca Escavada do Tipo Raiz, com diâmetro mínimo de 250 mm e com quantidade igual ou superior a 2.200 m;

Leia-se: Perfuração e injeção de Estaca Escavada, com diâmetro mínimo de 250 mm e com quantidade igual ou superior a 2.200 m;

2 - Item 9.4.2 do documento “Orçamento do Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”:

Onde se lê: Preço (R\$) 10,69 e Total (R\$) 2.608,36

Leia-se: Preço (R\$) 26,64 e Total (R\$) 6.500,16

3 – Item 10.1.4 do documento “Orçamento do Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”:

Onde se lê: Preço (R\$) 7,66 e Total (R\$) 2.045,22

Leia-se: Preço (R\$) 69,35 e Total (R\$) 18.516,45

4 - Item 12.1.1.1 do documento “Orçamento do Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”:

Onde se lê: Preço (R\$) 6,12 e Total (R\$) 1.468,80

Leia-se: Preço (R\$) 860,81 e Total (R\$) 206.594,40

5 – Item 12.1.1.3 do documento “Orçamento do Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”:

Onde se lê: Preço (R\$) 6,12 e Total (R\$) 489,60

Leia-se: Preço (R\$) 275,52 e Total (R\$) 22.041,60

6 – Item 1.2 do Edital:

Onde se lê: O valor máximo para execução dos serviços é de R\$ 23.339.879,68 (vinte e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Leia-se: O valor máximo para execução dos serviços é de R\$ 23.586.920,26 (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e seis centavos)

7 – Item E do Anexo I do Edital:

Onde se lê: O valor máximo previsto para a contratação é de R\$ 23.339.879,68 (vinte e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha anexa, setor do setor de Engenharia, considerando-se a desoneração prevista na Lei nº 13.043/14.

Leia-se: O valor máximo previsto para a contratação é de R\$ 23.586.920,26 (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e seis centavos), conforme planilha anexa, do setor de Engenharia, considerando-se a desoneração prevista na Lei nº 13.043/14.

São Luís, 28 de agosto de 2015.

**Iuri Santos Sousa**

Presidente da Comissão Especial de Licitação – TCE/MA.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

**Processo nº 2537/2010-TCE (apensado ao Processo nº 2541/2010)**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo

**Responsáveis:** José Raimundo da Costa, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 298.868.483-91, residente na Rodovia 034, s/nº, Bairro Abreu, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000 e Antônio José Carvalho Duailibe, brasileiro, casado, Secretário de Saúde, CPF nº 063.737.203-49, residente na Rua São Vicente, s/nº, Centro, São

Bernardo/MA, CEP 65.550-000

**Advogado constituído:** não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMS. Irregularidades em licitações. Julgamento regular com ressalva.  
Aplicação de multas.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 547/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo, Senhores José Raimundo da Costa e Antônio José Carvalho Duailibe, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, em razão da irregularidade referente à aquisição de medicamentos injetáveis e insumos, nos valores de R\$ 79.373,35 (setenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 78.277,53 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), cujos processos licitatórios apresentaram as seguintes irregularidades:

a) falta de comprovação de pesquisa de preços no mercado local;

b) utilização do tipo “menor preço global” quando o correto seria “menor preço por item”;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores José Raimundo da Costa e Antônio José Carvalho Duailibe, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2541/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Bernardo

**Responsáveis:** José Raimundo da Costa, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 298.868.483-91, residente na Rodovia 034, s/nº, Bairro Abreu, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000, Coriolano Coelho de Almeida, brasileiro, casado, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 008.196.543-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000 e Domingos Paiva Costa, brasileiro, casado, Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos, CPF nº 268.059.013-91, residente na Rua Cônego Nestor, nº 218, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

**Advogado constituído:** não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Falta de documentos legais. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de São Bernardo, Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e Domingos Paiva Costa, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) lei que trata dos casos de contratação temporária apresentada sem a tabela remuneratória e sem a relação dos servidores enquadrados nessa situação;

b) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, com a aquisição de veículos, de gêneros alimentícios e material elétrico, entre outras, em valores que ultrapassam a soma de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), sem observância ao princípio da licitação, além de processos licitatórios referentes a obras e serviços de engenharia, sendo pago em torno de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), que apresentaram as seguintes irregularidades: a) falta de projeto básico; b) falta de comprovação de publicação do resumo de editais no Diário Oficial do Estado; c) falta de documentos de habilitação de empresa vencedora de certame; d) falta de autuação de processos licitatórios;

c) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via Sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação desses relatórios, inclusive por meio eletrônico;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo da Costa, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

III) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo da Costa, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e Domingos Paiva Costa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (falta de documentos legais; inobservância ao princípio da licitação), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2543/2010-TCE** (apensado ao Processo nº 2541/2010)

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo

**Responsáveis:** José Raimundo da Costa (Prefeito) e Antônio Bernardo Alves Rodrigues (Secretário de Assistência Social)

**Advogados:** Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3.792)

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMAS. Saneamento da irregularidade arrolada. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 550/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bernardo, Senhores José Raimundo da Costa e Antônio Bernardo Alves Rodrigues, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no parágrafo único da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento integral das irregularidades arroladas, dando-se plena quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2544/2010-TCE** (apensado ao Processo nº 2541/2010)

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Bernardo

**Responsáveis:** José Raimundo da Costa, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 298.868.483-91, residente na Rodovia 034, s/nº, Bairro Abreu, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000 e Amara de Sousa Nascimento Almeida, brasileira, casada, Secretária de Educação, CPF nº 508.842.713-15, residente na Rua Cleres de Andrade Costa,

nº 10, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

**Advogado constituído:** não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do Fundeb. Manutenção indevida de saldos na conta do Fundeb. Inobservância ao princípio da licitação. Processos licitatórios irregulares. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 551/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bernardo, Senhor José Raimundo da Costa e Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) saldo bancário final dos recursos do Fundeb, na soma de R\$ 542.324,96 (quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), equivalendo a 5,31% do total de recursos recebidos, no montante de R\$ 10.220.010,25 (dez milhões, duzentos e vinte mil, dez reais e vinte e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07;

b) despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, na soma de R\$ 443.945,67 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), cujos processos licitatórios estão desacompanhados de projetos básicos e de certificados de regularidade junto ao INSS e ao FGTS;

c) realização de despesa com obras e serviços de engenharia, na soma de R\$ 117.288,00 (cento e dezessete mil, duzentos e oitenta e oito reais), sem observância ao princípio da licitação, além de processos licitatórios referentes a obras e serviços de engenharia e a serviços de transporte de alunos, no total de R\$ 1.141.657,34 (um milhão, cento e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), que apresentaram, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) falta de projeto básico; 2) falta de autuação de processo; 3) termos de referência e editais de licitações sem informações essenciais, a exemplo da clara definição do objeto, prejudicando a sua legitimidade; 4) falta de comprovação de publicação do resumo de edital no Diário Oficial do Estado;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor José Raimundo da Costa e Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes nas contas (manutenção indevida de saldos na conta do Fundeb; inobservância ao princípio da licitação), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2979/2015 - TCE/MA**

**Natureza:** Denúncia

**Exercício financeiro:** 2015

**Denunciante:** Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares do Estado do Maranhão, CNPJ nº 74.186.008/0001-20, localizado na Rua do Alecrim nº 546, centro, CEP 65010-040, São Luís, Ma.

**Responsável:** José dos Santos Batista – Presidente

**Denunciada:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEJAP

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares do Estado do Maranhão, por meio do seu Presidente, Senhor José dos Santos Batista, a respeito de supostas ilicitudes nos editais do Processo de Seleção Simplificada da Secretária de Estado da Justiça e Administração Penitenciária.

**DECISÃO PL-TCE/MA Nº 68/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares do Estado do Maranhão, por meio do Presidente José dos Santos Batista, a respeito de supostas ilicitudes no Processo de Seleção Simplificada da Secretária de Estado da Administração Penitenciária – SEJAP, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XX, 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 523/2015 do Ministério Público de Contas em:

a – conhecer da presente denúncia de acordo com o art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA

b – determinar que a Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, se abstenha de prorrogar o prazo de contratação temporária disposto nos Editais de nºs 02/2015, 03/2015, 04/2015, nº 05/2015, 06/2015, ° 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 10/2015, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.915/1997, que prevê a impossibilidade de prorrogação do prazo inicialmente previsto para as contratações temporárias;

c – Determinar que a Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, exclua critério de desempate que atribui maior valorização ao candidato que resida na sede da unidade prisional, objeto de cada edital publicado por aquela Secretaria, visando à contratação temporária de Auxiliares de Agente Penitenciário (item 6.2 dos editais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 2887/2010**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Conceição do Lago-Açu

**Responsável:** Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, end.: Rua do Comércio, s/nº, Centro, 65.350-000, Conceição do Lago-Açu/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 59/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita Municipal de Conceição do Lago-Açu, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 167/2011 UTCOG-NACOG 06:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção IV, subitens 4.4.1, 4.4.3 e 4.8.2):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Identificação das escolas construídas ou reformadas;	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea "d"
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "k"

2. descumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 7º da Lei municipal nº 144/2008 com a abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao autorizado na lei orçamentária anual (seção IV, subitem 2.3);
3. inconsistências no saldo final da conta Caixa, da ordem de R\$ 175.272,15, infringiram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.3.6);
4. irregularidades na realização das folhas de pagamentos, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.6.2.1);
5. descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 com a aplicação de 60,34% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção IV, subitem 4.6.5.2);
6. descumprimento do princípio constitucional da eficiência e do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 pela aplicação de 47,26% das receitas do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (seção IV, subitem 4.7.3.2);
7. não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 3º e 4º bimestres e entrega intempestiva do relatório referente ao 1º bimestre, contrariando o § 6º do art. 274 do Regimento Interno e o art. 11, §§ 3º e 6º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 4.13.1);
8. não encaminhamento do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre, contrariando o § 6º do art. 274 do Regimento Interno e o art. 11, §§ 1º e 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 4.13.1);
9. não houve comprovação da publicação e divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1);
10. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.13.2).

- b) enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador

**Processo n.º 4318/2011-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração indireta

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Instituto de Previdência de Anapurus (IPA) de Anapurus

**Responsável:** Antônio Sousa Marques, CPF n.º 688.824.403-20, endereço: Rua Oseas Vieira Passos, nº 2010, Centro, CEP 65.00000, Anapurus/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual do IPA de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Antônio Sousa Marques, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 486/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do IPA de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Antônio Sousa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 933/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antônio Sousa Marques, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Sousa Marques, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1) inconsistências nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e variação patrimonial, no valor de R\$ 581.291,98, (3.1 – III – Relatório de Instrução (Defesa) nº 7377/2014 UTCEX 4/SUCEX 16);
- 2) o valor retido em folha de pagamento apresenta uma diferença de R\$ 273.269,57 (4.2 – III – Relatório de Instrução (Defesa) nº 7377/2014 UTCEX 4/SUCEX 16);
- 3) o saldo financeiro apresenta uma diferença de R\$ 9.061,54 (4.3 – III – Relatório de Instrução (Defesa) nº 7377/2014 UTCEX 4/SUCEX 16);
- 4) na carta convite nº 001/2010, no valor de R\$ 18.000,00, foi encontrada as seguintes ocorrências (5.4 – III – Relatório de Instrução (Defesa) nº 7377/2014 UTCEX 4/SUCEX 16):

- a) edital não exige dos licitantes a apresentação da documentação relativa à qualificação técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/1993),
- b) ausência de projeto básico (art. 7º, I, da lei nº 8.666/1993),
- c) ausência de comprovante de entrega do convite aos licitantes,
- d) data de emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral - cadastro nacional da pessoa jurídica - das empresas D. dos Santos Ferreira e Pinheiro Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda., todas emitidas em 01.04.2011, é posterior a 11.01.2010, data de realização do convite,
- e) ausência de registro comercial ou contrato social das empresas Pinheiro Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda. e D. dos Santos Ferreira,
- f) ausência de documento que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal,
- g) ausência de documento que comprove a regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, o INSS e FGTS da empresa Pinheiro Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda,
- h) termo de homologação encaminhado nos autos é do Convite nº 002/2008, cujo objeto é prestação de serviços de reforma do centro de desenvolvimento infantil na sede do Município.

II.determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III.enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Sousa Marques, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Wahington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 2251/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Riachão

**Responsável:** Edmar Alves de Oliveira, CPF n.º 644.339.708-00, endereço: Avenida Aeroporto, s/nº, Setor Aeroporto, CEP 65.000-000, Riachão/MA

**Procurador constituído:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, exercício financeiro de 2009. Aprovação das contas com ressalvas.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 60/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1059/2014 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1. emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo do Município de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Edmar Alves de Oliveira, nos termos do art. 21, da LOTCE/MA, ratificando as seguintes falhas e/ou irregularidades, a seguir:

- 1) ausência da relação de bens imóveis, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005

(4.4.3 e 4.4.4 – IV – Relatório de Informação Conclusivo - RIC nº 15731/2014),

2) o gestor realizou gasto de 55,91% com despesa de pessoal do total da receita corrente líquida, descumprindo o art. 20, III, alínea “B” da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (4.6.5 – IV – RIC nº 15731/2014),

3) ausência de cópias de leis criando o FMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Assistência Social e o relatório de gestão, descumprindo a Lei nº 8.742/1993 (4.9.2 – IV – RIC nº 15731/2014),

4) o Relatório de controle interno apresentado se trata, praticamente, do mesmo relatório de contas anuais (4.11 – IV – RIC nº 15731/2014).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 10023/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial - Convênio nº 384/2010 SES

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidades:** Secretaria de Estado de Saúde – SES (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Pastos Bons (Conveniente)

**Responsáveis:** Sílvia Maria Frazão de Sousa, Corregedora Geral do Estado, CPF 095.654.423-15, endereço: Travessa dos Acapus, nº 07, Quadra 28, A, Jardim Renascença, CEP 65.075-020, São Luís/MA, Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF 252.521.943-00, endereço: Rua Mitra, nºs 11 e 12, Quadra 31, apto 1302, Edifício Costa Marina, CEP 65.000-000, Jardim Renascença II, São Luís/MA, Edmundo Costa Gomes, CPF 175.242.593-04, endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, nº 26, Olho d'água, CEP 65.067-400, São Luís/MA, Ricardo Jorge Murad CPF 100.312.433-04, endereço: Rua Ivar Saldanha, nº 139, Olho d'água, CEP 65.000-000, São Luís/MA e Enoque Ferreira Mota Neto, CPF 336.750.233-20, endereço: Avenida Domingos Sertão , nº 867, Centro, CEP 65.000-000, Pastos Bons/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 384/2010-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura de Pastos Bons, de responsabilidade dos Senhores Sílvia Maria Frazão de Souza, Helena Maria Duailibe Ferreira, Edmundo Costa Gomes e Enoque Ferreira Mota Neto, exercício financeiro de 2005. Regularres com Ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria -Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 582/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de Tomada de Contas Especial, realizada pelo Município de Pastos Bons, devido a não prestação de contas do Convênio nº 384/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade dos Senhores , Sílvia Maria Frazão de Souza, Helena Maria Duailibe Ferreira, Edmundo Costa Gomes e Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 264/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 384/2005/SES, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
2. aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da prestação de contas do Convênio nº 384/2005 SES, ter sido entregue fora do prazo, conforme determina o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA;
3. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto.

Presentess à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2899/2010–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Tufilândia

**Responsável:** **Antônio Madeiro de Carvalho**, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 387.684.537-87 e do RG nº 082.726.126 SSP/RJ, residente na Rua das Gaivotas, nº 160, Centro, Tufilândia/MA – CEP 65.378-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Realização de despesas indevidas. Remuneração do Presidente da Câmara acima do limite fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Irregularidades relativas ao regime previdenciário. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 585/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da

Câmara Municipal de Tufilândia, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; decretos de abertura dos créditos adicionais; lei que regulamenta os casos de contratação temporária;
- b) realização de despesas indevidas com pagamento de salário-família, gratificações e juros/multas pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na soma de R\$ 15.663,67 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos);
- c) remuneração do Presidente da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;
- d) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 90,16%);
- e) irregularidades relativas ao regime previdenciário: falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no montante de R\$ 1.792,77 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), através de guias da previdência social devidamente autenticadas por instituição bancária; falta de pagamento do FGTS; falta de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal;
- f) inconsistência da escrituração contábil;
- g) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou incorretamente como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com assessoria técnica que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- h) divergência entre os valores contabilizados no balanço orçamentário da despesa e o montante apurado pelo TCE;
- i) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;
- j) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, o débito de R\$ 25.120,75 (vinte e cinco mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

- a) da realização de despesas indevidas com pagamento de salário-família, gratificações e juros/multas pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias: R\$ 15.663,67 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos);
- b) de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 9.457,08 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 2.512,07 (dois mil, quinhentos e doze reais e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; irregularidades relativas ao regime previdenciário; inconsistência da escrituração contábil; classificação incorreta de despesas; divergência entre os valores contabilizados no balanço orçamentário da despesa e o montante apurado pelo TCE; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 8.916,51 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 16.428,58 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Madeiro de Carvalho;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3200/2010–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Axixá

**Responsável:** **José Vitório Cantanhede Lima**, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 276.301.707-00 e do RG nº 03.122.706-9 SSP/MA, residente na Rua Coronel Pinto, nº 222, Centro, Cachoeira Grande/MA – CEP 65.165-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Falta de comprovação de recolhimento de tributos retidos. Notas fiscais irregulares. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 586/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; decretos de abertura dos créditos adicionais; extrato bancário referente ao mês de janeiro; conciliação bancária;
- b) realização de despesas com assessorias jurídica e contábil, na soma de R\$ 58.032,00 (cinquenta e oito mil e trinta e dois reais), sem observância ao princípio da licitação;
- c) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, no total de R\$ 7.104,01 (sete mil, cento e quatro reais e um centavo), através de documentos de arrecadação do município devidamente autenticados por instituição bancária;
- d) notas fiscais irregulares, no montante de R\$ 10.389,40 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), tendo em vista que os respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público estão com datas de emissão e validação posteriores ao pagamento das despesas;
- e) não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, o débito de R\$ 7.104,01 (sete mil, cento e quatorze reais e um centavo), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, através de documentos de arrecadação do município devidamente autenticados por instituição bancária;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, a multa de R\$ 710,40 (setecentos e dez reais e quarenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; notas fiscais irregulares), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, a multa de R\$ 11.677,11 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 15.387,51 (quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor José Vitório Cantanhede Lima;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 4081/2011–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

**Responsável:** **Marly Pacheco e Silva**, brasileira, solteira, vereadora, portadora do CPF nº 759.633.103-34 e do RG nº 1.560.179 SSP/MA, residente na Rua 15 de Novembro, nº 95, Centro, Governador Eugênio Barros/MA – CEP 65.780-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Classificação incorreta de despesas. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Irregularidades em processo licitatório. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 587/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, Senhora Marly Pacheco e Silva, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) classificação incorreta de despesas: a gestora contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com serviços de vigilante e digitador que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- b) realização de despesas com lanches e refeições, no total de R\$ 8.514,00 (oito mil, quinhentos e quatorze reais), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;
- c) irregularidades no Convite nº 2/2010, destinado à contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, no montante de R\$ 17.760,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta reais): a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; ausência dos pareceres técnicos emitidos sobre a licitação; ausência da minuta do contrato; falta de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tinha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;
- d) inconsistência da escrituração contábil;
- e) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;
- f) falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;

II) imputar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, o débito de R\$ 8.514,00 (oito mil, quinhentos e quatorze reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais

incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas com lanches e refeições sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

III) aplicar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, a multa de R\$ 851,40 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (classificação incorreta de despesas; irregularidades em processo licitatório; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, a multa de R\$ 6.424,70 (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 11.276,10 (onze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), tendo como devedora a Senhora Marly Pacheco e Silva;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2790/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Altamira do Maranhão

**Responsável:** Arnaldo Gomes de Sousa, CPF n.º 406.006.023-20, endereço: Rua São Pedro, nº 378, Centro, CEP 65.000-000, Altamira do Maranhão/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Altamira do Maranhão, de

responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 69/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 190/2015 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Altamira do Maranhão, relativas ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Prefeito Arnaldo Gomes de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 2790/2010, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 01/2011 - UTCOG - NACOG 02:
  - 1) a prestação de contas descumpriu o art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, devido a ausência dos seguintes documentos (2 – II, 2 – III, 8.1 e 8.2 IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02):
    - a) exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro;
    - b) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
    - c) relatório da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito;
    - d) Código Tributário Municipal;
    - e) lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais – Lei nº 19/2008, sem comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo;
    - f) lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração – Lei nº 1/2009, sem comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo;
    - g) lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos – Lei nº 249/97, sem comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo;
    - h) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados – Lei nº 188/1989, sem comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo;
    - i) lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação;
    - j) lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício;
    - k) lei de criação do Fundo Municipal de Saúde - FMS – Lei nº 231/1995, sem comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo (8.2 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);
    - l) lei de criação do Conselho Municipal de Saúde – CMS;
    - m) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada;
    - n) cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;
    - o) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS;
    - p) declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias;
    - q) demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.
  - 2) as Leis Orçamentárias Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, foram encaminhadas fora do prazo, descumprindo o art. 35, § 2º, incisos I, II, e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal/1988; art. 14 do ADCT, da Constituição Estadual e a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (1.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);
2.
  - 3) não consta no PPA, LDO e LOA, às assinaturas e os comprovantes de aprovação pelo Poder Legislativo (1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);
  - 4) ausência dos Decretos nº 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 (1.2.4.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);
  - 5) divergência de valores no Decretos nº 4 – R\$ 873.120,00/R\$ 989.120,00 e no Decreto nº 12 – R\$468.500,00/R\$463.500,00, alterando, consequentemente, o valor total dos créditos abertos (1.2.4.2 – IV -

RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**6)** ausência de comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo, da Lei nº 005/2008, referente ao Código Tributário Municipal (2.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**7)** descumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referente a receita de arrecadação de tributos Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI (2.2 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**8)** não consta no Quadro das Receitas o valor de R\$ 23.137,69, referente aos Convênios nºs 2 e 3 (3.1.1.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**9)** ausência das Guias de Repasse no valor de R\$ 336.847,38 (3.3.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**10)** o valor de caixa é de R\$ 165.420,46, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, onde versa que as disponibilidades de caixa dos Municípios deverão ser em instituições financeiras oficiais (3.4.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**11)** ausência da Lei ou Decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - CF/1988 e a Lei nº 8.666/1993 (3.7 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**12)** divergência de valores correspondentes aos bens imóveis: Bens Móveis – R\$ 11.987,67 e Saldo Patrimonial – R\$ 876.407,72 (4.2.1.2 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**13)** divergência de valores da despesa entre os anexos (4.2.2.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**14)** ausência do anexo de Metas Fiscais (4.5 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**15)** o valor referente a Dívida Pública diverge em R\$ 2.251,03, (5.1.2 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**16)** as Leis nºs 19/2008, 01/2009, 249/1997 e 188/1989, estão sem amparo legal (6.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**17)** ausência da Lei que instituiu o conselho de política de administração e remuneração de pessoal (6.2 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**18)** ausência das Guias de Recolhimento da Previdência-GRPS (6.3 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**19)** ausência da Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (6.4 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**20)** ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS e suas respectivas Atas, referentes ao FUNDEB, descumprindo o art. 24, § 13, da Lei nº 11.494/2007 (7.2 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**21)** o Município aplicou 24,70% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (7.3.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**22)** o Município aplicou 51,66% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o art. 60, § 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 22º da Lei Federal nº 11.494/07 (7.3.2 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**23)** ausência da Lei que cria o CMAS, FMAS e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, descumprindo o art. 30 da Lei Federal nº 8.742/1993 (9.1 e 9.2 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**24)** ausência de cópias dos mecanismos de controle da gestão da Assistência Social, descumprindo os arts. 15 e 16 da Lei nº 8.742/1993 (9.3 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**25)** não consta na prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil SÍLVIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MA nº 9682) (10.3 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**26)** encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, 1º ao 6º bimestres, e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, 1º e 2º semestres (13.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**27)** ausência dos comprovantes de publicação do RREO, 1º, 2º e 6º bimestres (13.1.1 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02);

**28)** ausência de comprovação da realização de audiência pública, descumprindo art. 9º, § 4º, da LRF (14 – IV - RIT nº 01/2011 UTCOG-NACOG 02).

3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
4. enviar à Câmara dos Vereadores de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3591/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Santo Antonio dos Lopes

**Responsável:** Eunélio Macedo Mendonça, CPF n.º 509.185.833-49, endereço: Rua do Império, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antonio dos Lopes/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Santo Antonio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 70/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 035/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Santo Antônio dos Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo de Mendonça, constante dos autos do Processo nº 3591/2010-TCE, nos termos do art.10, inciso I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica, ratificando a seguinte falha: ausência de identificação do registro profissional do contador responsável pela prestação de contas (10.3 – IV – Relatório de Instrução - RI nº 12927/2014);  
recomendar ao administrador em exercício o que segue:
2. a) elaborar a previsão da receita em observância aos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964; e arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;  
b) elaborar as demonstrações contábeis em observância à Lei nº 4.320/1964, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público;  
c) proceder o equilíbrio orçamentário e fiscal das contas orçamentárias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### Processo nº 9271/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 11515/2014-TCE)

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Requerente: Francisco Solon Lula de Oliveira – ex-Gestor de Contrato da SEDUC

#### **DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 066/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/08/2015, a concessão ao Senhor Francisco Solon Lula de Oliveira, ex-Gestor de Contrato da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 11515/2014-TCE, referente à auditoria de legalidade realizada na SEDUC, no período de janeiro a junho de 2014, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

### Processo nº 9254/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3006/2010-TCE)

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena

Requerente: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito

#### **DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 067/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/08/2015, a concessão ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3006/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

### Processo nº 9257/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3011/2010-TCE)

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena

Requerente: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito

#### **DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 068/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/08/2015, a concessão ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3011/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Processo nº 9255/2015-TCE**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3014/2010-TCE)

Exercício: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena (FMS)

Requerente: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 069/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requeimento de 27/08/2015, a concessão ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3014/2010-TCE (apensado ao Processo n.º 3011/2010-TCE), referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena (FMS), exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Processo nº 9256/2015-TCE**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3016/2010-TCE)

Exercício: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena (FMAS)

Requerente: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 070/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requeimento de 27/08/2015, a concessão ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3016/2010-TCE (apensado ao Processo n.º 3011/2010-TCE), referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena (FMAS), exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Processo nº 9258/2015-TCE**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3019/2010-TCE)

Exercício: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Marajá do Sena (FUNDEB)

Requerente: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 071/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requeimento de 27/08/2015, a concessão ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3096/2010-TCE (apensado ao Processo n.º 3011/2010-TCE), referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Marajá do Sena (FUNDEB), exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

#### **PROCESSO Nº 4436/2013**

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MONÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ CURVELO

O Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ CURVELO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 135/2015, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5691/2014, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução mencionado acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 31 de agosto de 2015. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

#### **PROCESSO Nº 4365/2013**

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

RESPONSÁVEL: MARINILDA LOPES BARBALHO

O Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) MARINILDA LOPES BARBALHO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 183/2015, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4952/2015, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução mencionado acima, na portaria da sede

deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de agosto de 2015. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

### **EDITAL DE CITAÇÃO N.º 136/2015 – GCSUB1/ABCB**

Prazo de trinta dias

#### **Processo n.º 10397/2014**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Representação

Entidade: Município de Alcântara

Exercício : 2014

Representado: Prefeitura de Alcântara

Representante: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Alcântara

Responsável: Lúcia Maria Moraes Freitas – Secretária Municipal de Finanças

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lúcia Maria Moraes Freitas, CPF n.º 143.332.952-20, Secretária Municipal de Finanças de Alcântara, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 10397/2014, que trata da Representação formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Alcântara em desfavor da Prefeitura de Alcântara, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 17139/2015 – UTCEX5/SUCEX19, de 09/03/2015. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 17139/2015 – UTCEX5/SUCEX19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 31/08/2015.

**Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO N.º 137/2015 – GCSUB1/ABCB**

Prazo de trinta dias

#### **Processo n.º 10397/2014**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Representação

Entidade: Município de Alcântara

Exercício : 2014

Representado: Prefeitura de Alcântara

Representante: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Alcântara

Responsável: Luciano dos Santos de Moraes – Presidente e Pregoeiro da CPL Municipal de Alcântara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luciano dos Santos de Moraes, CPF n.º 1406.351.803-59, Presidente e Pregoeiro Oficial da CPL Municipal de Alcântara, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 10397/2014, que trata da Representação formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Alcântara em desfavor da Prefeitura de Alcântara, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 17139/2015 – UTCEX5/SUCEX19, de 09/03/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 17139/2015 – UTCEX5/SUCEX19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 31/08/2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 138/2015 – GCSUB1/ABCB**  
Prazo de trinta dias

**Processo n.º 13388/2013**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 007/2011-SAGRIMA)

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) e Prefeitura de Poção de Pedras

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, CPF n.º 361.835.473-87, Prefeito do Município de Poção de Pedras, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 13388/2013, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 007/2011-SAGRIMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Peca e a Prefeitura de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 3076/2015 – UTCEX2/SUCEX8, de 20/05/2015. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 3076/2015 – UTCEX2/SUCEX8, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 31/08/2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator